



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.287

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre,

exercício 2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.663/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

Constatada a regularidade das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José DE ANCHIETA BATISTA, considerando-a REGULAR; 2) ENVIAR O ACÓRDÃO N. 10.573, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, proferido nos autos da Auditoria Operacional n. 21.682.2016-40, ao I. GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, para conhecimento; 3) ENVIAR o presente Acórdão ao atual Gestor do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências necessárias; 4) ENVIAR os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre. 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Processo TCE n. 124.287 (Acórdão n. 11.663/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.287

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre,

exercício 2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de ANCHIETA BATISTA¹.
- **2.** Em 02 de maio de 2016, por meio do Ofício 668/PRESI-GAB, as contas foram enviadas eletronicamente a este Tribunal, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, h^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 02) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares, com ressalva, as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social do Estado do Acre fls. 69/76.
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação do Gestor⁴, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Pág. 3 de 9

¹ Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência desde 02-01-2015 até 31-12-2018;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

[.] II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³Árt. 20 Esta Resolução entra ém vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁴ Realizada no dia 17 de setembro de 2019, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1183 (fls. 80/82); Processo TCE n. 124.287 (Acórdão n. 11.663/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas, valendo como ressalvas a "ausência de elaboração e implantação de Plano de amortização para equacionamento do *deficit* atuarial, ou outra ação implementada para garantir a sustentabilidade financeira do Regime" fl. 88.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 19 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.287

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre,

exercício 2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII do Manual de Referência, 3ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos

Processo TCE n. 124.287 (Acórdão n. 11.663/2019/Plenário)

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas:

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho⁶.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2016, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 535.623.335,12 (quinhentos e trinta milhões seiscentos e vinte e três mil trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos), quedou prevendo uma dotação final, após suplementações e anulações⁷, de R\$ 623.321.734,64 (seiscentos e vinte e três milhões trezentos e vinte e um mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**, demonstra que a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada, gerando o *deficit* de R\$ 84.803.717,41 (oitenta e quatro milhões oitocentos e três mil setecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), o que demonstra uma execução orçamentária sem o devido equilíbrio;
- **e.2)** o **BALANÇO FINANCEIRO** refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2016 foi de R\$ 12.101.711,59 (doze milhões cento e um mil setecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos);

_

Processo TCE n. 124.287 (Acórdão n. 11.663/2019/Plenário)

⁶ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁷ Anulações: R\$ 9.007.682,44 e Suplementações: R\$ 96.706.081,96;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e.3) quanto à GESTÃO PATRIMONIAL (BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS), evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 1.079.031.728,18) e a diminutiva (R\$ 1.575.747.116,75) foi de -R\$ 496.715.388,57 (quatrocentos e noventa e seis milhões setecentos e quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Apurou-se, ainda, que o *deficit* do Fundo para o exercício de 2016 apresentava uma provisão de R\$ 11.520.931.708,84 (onze bilhões quinhentos e vinte milhões novecentos e trinta e um mil setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), já considerando o resultado deficitário do exercício, tendo a área técnica ressaltado a ausência de plano de amortização ou outra ação objetivando garantir a sustentabilidade financeira do Regime, o que não foi esclarecido pelo Gestor por ocasião do prazo concedido para defesa.

Nos autos n. 21.682.2016-40, que trataram de Auditoria Operacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pelo Estado do Acre (ACREPREVIDÊNCIA) e pelo Município de Rio Branco (RBPREV), autuada nesta Corte em 17-02-2016, foi proferido o Acórdão n. 10.573, de 30-11-20178, no qual foi determinada a elaboração de plano de ação, no prazo de 90 (noventa) dias, com a concordância do então Governador do Estado do Acre (no caso do ACREPREVIDÊNCIA), acompanhado de cronograma de adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações e implementação das

_

do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR o RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL nos Regimes Próprios de Previdência do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2015, acolhendo as propostas de encaminhamentos e respectivas recomendações; 2) NOTIFICAR os responsáveis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem plano de ação, com a concordância do Governador do Estado do Acre (no caso do ACREPREVIDÊNCIA) e do Prefeito Municipal de Rio Branco (no caso do RBPREV), acompanhado de cronograma de adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações e implementação das recomendações expostas no Relatório de Auditoria; 3) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA para acompanhamento; 4) DAR CIÊNCIA à Assembleia Legislativa do Estado do Acre e à Câmara de Vereadores de Rio Branco do diagnóstico e das determinações e recomendações atinentes ao regime próprio de previdência estadual e municipal, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública do Estado do Acre, Controladoria Geral do Município de Rio Branco e à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda; 5) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

Processo TCE n. 124.287 (Acórdão n. 11.663/2019/Plenário)

Pág. 7 de 9

⁸ EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV. PERÍODO AUDITADO 2015. DIAGNÓSTICOS ACERCA DAS UNIDADES DE GESTÃO DO RPPS. APROVAÇÃO, COM A ADOÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR o RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL nos Regimes Próprios de Previdência do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2015, acelhondo as propostas do exergínio hamantos o respectivas recompondações: 2) NOTIFICAR os responsáviois para que por





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recomendações expostas no Relatório de Auditoria, que é parte integrante do mencionado Acórdão, ou de adoção de outras ações alternativas que resultem nos propósitos almejados.

- **e.4)** Por meio dos autos n. 24.533.2018-80, foi apurada a conduta do então Gestor do Acreprevidência acerca do cumprimento do *decisum* desta Corte e prolatado o Acórdão 11.161, de 28-02-2019⁹, no qual foi afastada a multa prevista no artigo 89, IV, da Lei Complementar Estadual, tendo em vista que o ex-Gestor encaminhou as providências adotadas, não tendo apresentado o devido planejamento e o envio de plano de ação, contendo cronograma acerca das providências a serem adotadas. Entendeu-se que o ex-Gestor atuou objetivando implementar as ações que a ele eram possíveis e a aplicação de multa se revelou inócua, tendo em vista que o objetivo, na verdade, era e continua sendo a adequação da Autarquia ao cenário atual.
- f) prosseguindo, no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**; **DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS**; **DAS OBRAS CONTRATADAS**; **DAS CONCESSÕES E COMPROVAÇÕES DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS e DAS DIÁRIAS**, bem como do **Inventário DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS e RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO**, previstos nos itens VII a XIV do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013 (3ª edição do Manual de Referência), foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma¹⁰;
- g) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XV do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013.

9 EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MULTA EXCEPCIONALMENTE AFASTADA.

¹⁰ § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; Processo TCE n. 124.287 (Acórdão n. 11.663/2019/Plenário)
Pág. 8 de 9

Considerando que o ex-Gestor atuou objetivando implementar as ações que a ele eram possíveis e tendo em vista que as circunstâncias da matéria revelam a inocuidade da aplicação, nesse momento, da multa prevista no artigo 89, IV, da Lei Complementar n. 38/93, mostra-se possível afastá-la, com fundamento no artigo 22, do Decreto-Lei n. 4.657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a redação dada pela Lei n. 13.655, de 25-04-2018. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REMETER cópia do Acórdão ao I. CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO, relator das contas do ACREPREVIDÊNCIA no biênio 2019/2020 e à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento ou a realização de nova Auditoria, se for o caso; 2) ENVIAR cópia do ACÓRDÃO N. 10.573, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, proferido nos autos da Auditoria Operacional n. 21.682.2016-40, ao I. GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, para conhecimento, e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, considerando-a regular;
- 3.2 ENVIO do ACÓRDÃO N. 10.573, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, proferido nos autos da Auditoria Operacional n. 21.682.2016-40, ao I. GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA, para conhecimento;
- **3.3 ENVIO** do presente Acórdão ao atual Gestor do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências necessárias;
 - 3.4 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- **5.** Rio Branco, 19 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora